



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1-95.
2013.6.20.0023 – CLASSE 32 – JARDIM DO SERIDÓ – RIO GRANDE DO
NORTE**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: José Amazan Silva

Advogados: Abraão Luiz Filgueira Lopes e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2012.
Desaprovação.

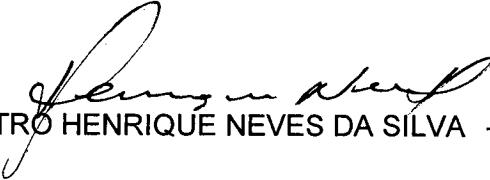
1. Na prestação de contas, não é cabível a juntada de documentos no recurso, quando a parte é intimada antes do julgamento para suprir a ausência da documentação e permanece inerte.

2. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada (de incidência da Súmula 83 do STJ e de que o art. 30, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.504/97, com as inovações dadas pela Lei nº 12.034/2009, prevê o caráter jurisdicional da decisão de prestação de contas); incide na espécie, portanto, a Súmula 182 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de abril de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, José Amazan Silva interpôs o agravo regimental de fls. 525-531 contra a decisão de fls. 517-523, por meio da qual neguei seguimento, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, ao agravo em recurso especial interposto contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 517-519):

José Amazan Silva interpôs recurso especial (fls. 459-471) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que negou provimento a recurso e, assim, manteve a desaprovação das suas contas de campanha atinentes ao pleito de 2012.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 444):

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - PREFEITO - DESAPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE ASSINATURAS EM RECIBOS ELEITORAIS E TERMOS DE DOAÇÃO DE BENS - NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSPARÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS MACULADA - IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS - COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS - FALHAS INSANÁVEIS - DOCUMENTOS RELATIVOS A FATOS PRETÉRITOS - JUNTADA INTEMPESTIVA - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO - PRECLUSÃO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - PERSPECTIVA PERCENTUAL - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO - EXISTÊNCIA DE MÁCULA SUFICIENTE A INQUINAR A HIGIDEZ E LISURA DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO A ausência de documentos essenciais à prestação de contas, tais como extratos bancários, bem como recibos eleitorais e termos de doação de bens não assinados, revelam-se falhas de natureza insanável, na medida em que compromete a regularidade das contas apresentadas, maculando a transparência na arrecadação de recursos. Não se admite a juntada, em sede recursal, de documentos relativos a fatos pretéritos, que deveriam constar da prestação de contas apresentada originalmente em cartório eleitoral, e não foram juntados nem mesmo após intimação pelo Juízo a quo, restando, assim, preclusa a sua apresentação. Na espécie, as falhas apontadas comprometem sobremaneira a confiabilidade e transparência da prestação, não se afigurando possível a aplicação dos



princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob uma perspectiva percentual, independentemente do valor envolvido, notadamente em razão de existir na prestação mácula suficiente a inquinar a higidez e lisura das contas apresentadas, sendo a sua desaprovação medida impositiva. Recurso conhecido e desprovido.

Nas razões recursais, o recorrente assevera, em suma, que:

a) o acórdão regional teria:

- i. ignorado o caráter híbrido administrativo e judicial do processo de prestação de contas, que é influenciado pela informalidade;*
- ii. desconsiderado os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da verdade real, pelos quais se admite a prova apresentada com as razões recursais em sede de prestação de contas, divergindo, portanto, do entendimento prolatado nos seguintes precedentes: TRE/RO, RE nº 48.729; TRE/PA, RE 23.239;*
- iii. violado os arts. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97 e 49 da Res.-TSE nº 23.376, que não impõem limite temporal para a correção das irregularidades verificadas, antes são taxativos ao dizer que a correção das falhas impede a desaprovação das contas;*

b) não pretende o revolvimento do arcabouço fático do processo, mas, sim, discutir a possibilidade de sanar as irregularidades com a juntada de documentação nas razões recursais.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso especial, para reformar o acórdão recorrido e, assim, determinar ao Tribunal a quo que proceda a novo julgamento da causa, considerando a força probante dos documentos juntados com o recurso, que são conclusivos quanto à regularidade das receitas e despesas de sua campanha.

Sem contrarrazões, conforme informação à fl. 505.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se, às fls. 510-515, pelo não provimento do recurso especial, dada a impossibilidade de juntada posterior de documentos essenciais se o candidato, intimado a fazê-lo no momento próprio, quedou-se inerte.

É o relatório.

Nas razões do agravo regimental, José Amazan Silva sustenta, em suma, que:

a) a não admissão de juntada de provas, por ocasião do recurso dirigido à Corte Regional Eleitoral, afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista o forte componente do processo administrativo da prestação de contas;

b) os arts. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97 e 49 da Res.-TSE 23.376 não fazem limitação quanto ao momento em que os erros ou falhas podem ser corrigidos;

c) em processos de prestação de contas, diferentemente do que dispõe o art. 397 do Código de Processo Civil, devem-se privilegiar a busca pela verdade real e a oportunidade de saneamento das falhas;

d) há jurisprudência que autoriza a correção de vícios por meio de recurso.

Postula a retratação da decisão agravada ou o julgamento do agravo regimental pelo plenário desta Corte Superior, a fim de que se dê trânsito e provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJe* de 26.2.2014 (certidão à fl. 524), e o apelo foi interposto em 28.2.2014 (fl. 525), por advogados habilitados nos autos (procuração à fl. 440 e substabelecimento à fl. 454).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 519-523):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional foi publicado no DJE de 26.7.2013, sexta-feira (fl. 451), e o apelo foi interposto no dia 31.7.2013, quarta-feira (fl. 459), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 440 e substabelecimento à fl. 454).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, soberano no exame das provas, assim consignou (fls. 447-449):

[...]

Na espécie, o órgão técnico, por ocasião da análise preliminar das contas, detectou a não apresentação de algumas peças obrigatórias que deveriam integrar a prestação, tais como: extratos bancários, assinaturas em recibos eleitorais e termos de

doação, e documento comprobatório de propriedade de veículo objeto de doação (vide fl. 371).

Inobstante tenha sido devidamente intimado a sanar tais falhas (fl. 371), o candidato permaneceu silente, consoante certificou o cartório eleitoral à fl. 371-v.

Já em sede de recursal (fls. 141/213), o recorrente suscitou a simplicidade dos vícios apontados, atribuindo-os à sua inércia, e juntou alguns documentos a fim de saná-los, dentre eles: i) extratos bancários referentes aos meses de julho a dezembro/2012 (fls. 398/406); ii) recibos eleitorais e termos de doação de bens assinados pelos doadores arrolados pelo órgão técnico, quais sejam, Jefferson da Silva (fls. 390/391), Joselma Medeiros da Silva (fls. 396/397), Raquel Raiane Alves da Silva (fls. 394/395) e Francisco de Assis de Medeiros (estando ausente o documento de propriedade do veículo doado - fls. 386/389); e iii) cópia de documento de veículo em nome de Jailson Fonseca de Azevedo (fl. 389), terceiro estranho à prestação de contas (vide rol de doadores listados no Demonstrativo de Recursos Arrecadados - fls. 07/10).

No tocante à possibilidade da juntada de provas em sede recursal, a mais do que é expressamente admitido pelo art. 270 do Código Eleitoral e pela Súmula/TSE nº 3, o Código de Processo Civil, em seu art. 397, admite a possibilidade de as partes, a qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Acerca do tema, Nelson Nery corrobora a permissibilidade, todavia, ponderando acerca da necessidade do contraditório. Para o ilustre processualista, "[...] Deve estar presente na avaliação do julgador, sempre, o princípio da lealdade processual de sorte seja permitida a juntada de documentos nos autos, apenas quando nenhum gravame houver para a parte contrária'

Na mesma esteira de pensamento, há de se consignar a idêntica opinião de Fredie Didier Júnior que, ao abordar o tema, assevera: "[...] Embora pareça desnecessário, cumpre afirmar que essas novas provas devem ser produzidas em contraditório".

Ocorre que, adentrando especificamente no caso dos autos, não se trata de novel documentação, mas sim de documentos pertinentes às despesas de campanha que deveriam instruir a prestação de contas final, apresentada originalmente em cartório eleitoral.

[...]

Noutro modo, no caso em análise, estar-se a tratar de documentos essenciais à prestação de contas, relativos a fatos pretéritos, e que deveriam necessariamente, por força do disposto no art. 40, XI e seus §§ 3º e 8º, da Resolução/TSE nº 23.376, instruir a prestação de contas em rigor desde o início, desde o seu protocolamento[...]



[...]

Assim sendo, considerando que o mérito do presente recurso versa sobre documentos imprescindíveis à prestação, que deveriam instruí-la desde a sua apresentação inicial, e não foram juntados aos autos nem mesmo após a intimação para suprir a omissão (vide fl. 371), não deve ser admitida a sua juntada, agora em sede recursal, porquanto restou preclusa a sua apresentação.

Nessa ordem de ideias, imperioso concluir pelo comprometimento da confiabilidade das contas apresentadas, na medida em que não foram sanados os vícios que ensejaram a desaprovação das contas pelo Juízo a quo, uma vez preclusa a fase de apresentação de documentos, nos termos da jurisprudência assentada nesta Casa, consoante mencionado acima.

Deste modo, resta evidente que, subsistindo as irregularidades que motivaram a desaprovação das contas do candidato e impossibilitaram o controle efetivo da arrecadação e movimentação dos recursos empregados na campanha do recorrente, ficaram comprometidos, por certo, os objetivos almejados pela obrigação de prestar contas imposta aos candidatos, notadamente por caracterizarem, no caso em apreço, vícios de natureza insanável.

[...]

No caso o Tribunal a quo manteve a desaprovação das contas do recorrente, por entender que a ausência de extratos bancários e a apresentação de recibos eleitorais e termos de doação de bens não assinados constituem falhas insanáveis que comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Consignou-se também que a juntada, em sede de recurso especial, para sanar tais irregularidades não é possível, porquanto a parte foi intimada anteriormente para sanar os vícios e não o fez, não se tratando de documento novo.

O recorrente aponta violação aos arts. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97 e 49 da Res.-TSE nº 23.376, bem como divergência jurisprudencial.

Defende que “não discute o mérito das irregularidades apontadas, mas, sim, a possibilidade de saná-las com a juntada de documentação nas razões recursais” (fl. 462).

Entretanto o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que se consolidou no sentido de que, em sede de prestação de contas, não é cabível a análise de documentos apresentados após o julgamento das contas, a não ser em situação excepcional.

Nessa linha, colho os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS REJEITADAS. EXERCÍCIO 2006. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INÉRCIA DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. NEGADO PROVIMENTO.

[...]

III - Inviável a apresentação de documentos após julgamento das contas em caráter definitivo. Ausência de previsão legal, na hipótese. Precedente.

(Pet nº 2.565/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 5.10.2009, grifo nosso.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PTN. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. OMISSÃO. DECISÃO. TSE. CONTAS NÃO PRESTADAS. DECURSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PEDIDO INDEFERIDO.

O TSE já firmou entendimento de que uma vez julgadas as contas em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, é incabível prestação de contas retificadora, por tratar-se de hipótese não contemplada na legislação de regência.

As decisões prolatadas em processo de prestação de contas, estão sujeitas à preclusão em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Pedido indeferido.

(Pet nº 1.614, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 24.3.2009, grifo nosso.)

Assim, quanto à divergência jurisprudencial, incide na espécie a Súmula 83 do STJ.

Cabe destacar que o art. 30, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.504/97, com as inovações dadas pela Lei nº 12.034/2009, prevê o caráter jurisdicional da decisão de prestação de contas. Não se pode, portanto, proceder à análise de novos documentos juntados com o recurso eleitoral, tendo em vista que registrado pelo TRE/RN que o candidato teve oportunidade de se manifestar no curso do processo sobre as irregularidades detectadas na sua prestação de contas.

Por fim, não há falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que, como quer o recorrente, seja admitida a juntada de documentação comprobatória das irregularidades, em sede recursal.

Por essas razões, na forma do art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto por José Amazan Silva.

Observo, inicialmente, que o agravante não impugnou os seguintes fundamentos da decisão agravada:

- a) no tocante à divergência jurisprudencial, incide na espécie a Súmula 83 do STJ;



b) o art. 30, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.504/97, com as inovações dadas pela Lei nº 12.034/2009, prevê o caráter jurisdicional da decisão de prestação de contas, razão pela qual não se pode proceder à análise de novos documentos juntados com o recurso eleitoral, tendo em vista que registrado pelo TRE/RN que o candidato teve oportunidade de se manifestar no curso do processo sobre as irregularidades detectadas na sua prestação de contas.

Incidem, portanto, as razões pelas quais foram editadas as Súmulas 182 do STJ e 283 do STF.

De qualquer sorte, reitero que a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de prestação de contas, não é cabível a análise de documentos apresentados após o julgamento das contas.

No caso, o Tribunal *a quo* assentou que “o mérito do presente recurso versa sobre documentos imprescindíveis à prestação, que deveriam instruí-la desde a sua apresentação inicial, e não foram juntados aos autos nem mesmo após a intimação para suprir a omissão (vide fl. 371), não deve ser admitida a sua juntada, agora em sede recursal, porquanto restou preclusa a sua apresentação” (fl. 449).

O entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que somente é possível a juntada de documentos quando a parte é anteriormente intimada para suprir a ausência deles. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Não merece reparos o decisum, porque alinhado com o entendimento deste Tribunal da impossibilidade de juntada de documentos com os embargos declaratórios na origem, quando já se lhe dera oportunidade para tanto pelo Juízo Eleitoral. Precedentes.

3. De acordo com a decisão agravada, o acórdão regional não admitiu a análise dos documentos porque, a uma, tais documentos não seriam novos, seja pela definição do art. 397, seja pelo conceito

trazido no art. 485, inciso VII, ambos do CPC; e, a duas, porque sua apresentação poderia ter sido feita com a intimação (art. 36 da Res.-TSE nº 23.217/2010), tendo se quedado silente o Agravante naquela oportunidade.

[...]

6. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgR-AI nº 3003-61, rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJE de 22.11.2013.)

Como também se assinalou na decisão agravada, não há como se admitir, sob a invocação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a juntada de documentos em sede recursal.

Quanto à apontada violação ao arts. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97 e 49 da Res.-TSE 23.376, verifico que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre o tema e não foram opostos embargos de declaração, carecendo a matéria, portanto, de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

O que a parte pretende, na verdade, é sustentar a tese de possibilidade de análise dos documentos juntados tão somente no recurso eleitoral, o que, como já dito, não é possível por falta de manifestação no momento próprio.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por José Amazan Silva.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1-95.2013.6.20.0023/RN. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: José Amazan Silva (Advogados: Abraão Luiz Filgueira Lopes e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, sem substituto, o Ministro Dias Toffoli.

SESSÃO DE 10.4.2014.